CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 105 /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade do loteador, após a conclusão do loteamento, se responsabilizar pela confecção e instalação de placas de identificação dos logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabirito APROVA:

Art.1ºFica obrigado, nos loteamentos regularmente aprovados no Município de Itabirito, a identificação pelos proprietários, pessoa física ou jurídica, dos logradouros públicos com placas indicativas das respectivas nomenclaturas.

Parágrafo único: A confecção e a instalação da placa indicativa serão de responsabilidade do proprietário, sendo realizadas exclusivamente a suas expensas, em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da respectiva norma legal de denominação do logradouro público.

Art. 2º. Após a publicação da norma legal, a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o setor competente da Prefeitura expedirá aviso ao proprietário loteador, informando a denominação aprovada e o prazo para a instalação da placa indicativa.

Art.3º. O proprietário do loteamento atenderá as normas impostas pela Prefeitura no que se refere ao modelo e a qualidade da placa indicativa, bem como da demarcação para a sua instalação, mediante requerimento do interessado.

Art. 4º. A denominação impressa na placa indicativa deverá corresponder integralmente ao disposto na norma legal que denominou o respectivo logradouro público, não sendo permitida abreviação no nome do homenageado ou omissão de qualquer parte do texto aprovado.

Art. 5º. Fica proibida qualquer outra forma de identificação ou instalação de placas indicativas por parte do proprietário do loteamento, sem que sejam observadas as normas contidas nesta Lei, cabendo ao infrator multa, conforme regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação e pelo recolhimento da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de junho de 2021.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe visa tornar obrigatório que o loteador se responsabilize pela identificação das ruas e logradouros dos novos loteamentos, após a devida aprovação do instrumento legislativo competente.

É cediço que parte dos loteadores identifica as ruas dos novos loteamentos por números ou letras e que enquanto aguardam uma denominação oficial, moradores enfrentam dificuldades para o recebimento de correspondências, encomendas e cobranças.

O objetivo de garantir ao cidadão um direito elementar e, além disso, tem como finalidade assegurar que, após a denominação oficial, as vias receberão placas indicativas, por parte do proprietário do loteamento, sendo observadas as normas contidas nesta Lei.

É certo que de fato os municípios possuem prerrogativa de cuidar dos aspectos legais locais, legislando muitas vezes sobre os assuntos de seu interesse.

No caso em tela, podemos verificar que a matéria é tratada de forma bem clara na Constituição Federal de 1988, quando se refere aos municípios. A própria norma constitucional cuida da prerrogativa municipal na confecção legislativa, seja de forma direta sobre seus interesses ou mesmo via norma de competência comum.

O projeto apresentado se alinha com a atual composição federativa, exercendo a prerrogativa constitucional como ente membro do estado brasileiro, estabelecendo regras na circunscrição municipal de sua competência.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

O art. 20, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Itabirito - LOM, é claro em estabelecer que é de competência do Legislativo Municipal, com sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre as normas urbanísticas relativas a zoneamento e parcelamento do solo urbano.

Ademais, a execução desta Lei não criará despesas extras ao Poder Executivo, ao contrário, irá reduzir o custo da Administração Pública quanto à confecção das placas de identificação dos logradouros públicos, uma vez que caberá ao loteador arcar com a referida confecção.

Vale salientar que, consoante a LOA – Lei 3494, de 2021, o valor fixado para despesas com material de consumo da Atividade da Secretaria de Urbanismo, responsável pela manutenção e implantação dos mobiliários urbanos, incluindo, as placas rua, é de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Além disso, o mesmo não cria qualquer atribuição à Secretaria ou órgão da Administração. A Secretaria Competente ficará responsável apenas pela comunicação oficial via setor público e fiscalização dos loteamentos no Município de Itabirito, ou seja, atribuição já prevista na Lei Municipal nº 3007, de 2014, e alterações posteriores.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste projeto.

DANIEL SUDANO RIBEIRO FRANZEN DE LIMA

VEREADOR